



ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) da Prefeitura Municipal de Xanxerê

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº. 0051/2017

Processo Licitatório nº 0085/2017

PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., empresa de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 404, Torre II, Sala 1203-C Bairro Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita sob o CNPJ nº. 02.543.216/0006-33, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. 8666 de 21 de junho de 1993 e com fundamento no Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2016, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

A) DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme edital de Pregão Presencial nº 0051/2017, Item 15 (DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS):

“5.1 Poderão participar deste pregão os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que atenderem a TODAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.

“ 15.1 Será desclassificada a PROPOSTA que:

15.1.1 Deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;

“ 18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

18.1 Por ocasião do final da sessão, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção (ões) de recorrer”.

B) DOS FATOS

O Edital de Processo Licitatório nº 0085/2017 para do tipo Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Xanxerê, para os itens 1, 2 e 3 – Microcomputador para Estação de Trabalho, menciona:

[...]

“ BIOS: Bios compatível com padrão Plug & Play, suporte a SMBIOS v2.4 (System Management BIOS); Unified extensible firmware interface tipo flash memory, utilizando memória não volátil e reprogramável, e compatível com o padrão ACPI 2.0. ENTREGUE NA VERSÃO MAIS ATUAL DISPONIBILIZADA PELO FABRICANTE; Possuir senhas de setup para power on, administrador e disco rígido, BIOS com campos editáveis que permitam a gravação dos números de série do microcomputador, número de patrimônio (6 dígitos no mínimo); Serão aceitas bios com reprogramação via software desde que estes estejam devidamente licenciados para o equipamento e disponibilizados para download; DEVE SER DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU DESENVOLVIDA ESPECIFICAMENTE PARA O PROJETO ”.



A Empresa **CBA INFORMÁTICA LTDA** inscrita no CNPJ: **80.156.326/0001-41**, equivocou-se nos requisitos constantes a BIOS dos equipamentos. Resume-se como, não apta a atender a integralidade que foi formalmente publicada e exigida no Certame.

A recorrida em sua proposta de preços disponibilizada, informa que a oferta dos equipamentos da marca Lenovo são: Desktop M900 e Desktop M700.

Conforme Links abaixo, pode-se verificar que os equipamentos de última geração disponíveis pelo fabricante LENOVO são os **M910** e **M710**:

<http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkCentre/ThinkCentre%20M910%20SFF/M910%20SFF.pdf>

<http://www3.lenovo.com/au/en/m-series-sff/ThinkCentre-M910-SFF/p/11TC1MD910S>

<http://www3.lenovo.com/au/en/m-series-sff/ThinkCentre-M710-sff/p/10M7CTO1WWENAU1>

http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M710_SFF_datasheet_EN.pdf

Os principais players de mercado, DELL, HP e Lenovo, atualizam anualmente suas linhas de equipamentos corporativos, anunciando aos clientes e parceiros com antecedência o processo geral do ciclo de vida e suporte de cada produto. Tais atualizações são realizadas para que os equipamentos como um todo sejam sempre da mais recente geração disponibilizada em mercado, acompanhando também as atualizações de outros componentes, podendo-se citar: Processador, Memória, Placa Mãe e **BIOS**.

Sabe-se que tanto equipamentos das marcas HP, DELL, Lenovo entre outros são customizáveis dentro das limitações impostas pelos projetos (versões) dos fabricantes. Isto é, numa customização é possível escolher marca e modelo de processadores, quantidade de memória embarcada, espaço físico em disco rígido, interfaces de rede, entre outros componentes. Placa Mãe e BIOS sempre são desenvolvidas para o específico projeto. Baseados nesta premissa, todos os licitantes procuram enquadrar as configurações de seus equipamentos ou de seus respectivos fabricantes, a qual representa, para atender as especificações técnicas solicitadas no termo referencial, e assim, participar da disputa ofertando o menor preço.

É importante mencionar que os equipamentos de gerações anteriores possuem valores de custos inferiores aos das gerações recentes disponíveis, exatamente devido a **defasagem tecnológica** que possuem. Esta condição proveria vantagem unilateral às licitantes que os ofertassem, ferindo o princípio da isonomia, onde deve haver igualdade entre as licitantes. Não menos importante citar que não haja tal disponibilidade em território Nacional para comercialização, os equipamentos de última geração não estão impossibilitados de importações legais.

Deparamos também com a omissão do detalhamento da configuração técnica dos equipamentos ofertados através da proposta comercial, ampliando as possibilidades de a licitante entregar equipamentos os quais não atendam plenamente as solicitações exigidas no referencial técnico. Deparamos com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Assim, por exemplo, uma conduta culposa do licitante que não mantém a sua proposta, punível no âmbito da instituição promotora do pregão com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando se torna frequente - praticada em várias licitações ao longo de um período -, deve ser considerada dolosa, eis que se trata de comportamento deliberado e consciente. Tal conduta dolosa fraudula a licitação e, portanto, deve ser punida nos moldes do que prevê o art. 46 da Lei 8.443/1992: com a declaração de inidoneidade do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal.



Não seria justo, esta respeitada Administração, ser prejudicada pela adjudicação de um item que **NÃO** possui as características mínimas solicitadas. Vale lembrar que esta mesma administração responde pelos seus atos e a Lei Federal 8.666/93 é clara em seu Artigo 82 e 83:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Abordando a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 45 menciona que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Marçal Justen Filho esclarece:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encapar a decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas e cumpridas.

Abordando a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 45 menciona que:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Reportando-se ao artigo 3º, p. 5 da Lei Federal 8.666 de 210/06/1993 diz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Exauridos pelas citações da Lei Federal, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, servimo-nos dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELHES (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Editora Malheiros, Página 249):

“Igualdade entres licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais e iguale os desiguais (Art. 3º pág. 1).



Reportando-nos à legislação pertinente quanto à eficácia do Edital de Licitação, servimo-nos do comentário de CELSO BANDEIRA DE MELLO (In. Licitação, Editora RT, página 01).

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a Lei interna. Com efeito abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (Art. 41 – “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”).

Pelo exposto, concluímos que as exigências editalícias devem ser cumpridas em sua totalidade e julgadas de forma objetiva.

Portanto solicitamos que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a proposta da empresa **CBA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: **80.156.326/0001** DESCLASSIFICADA para prosseguir no pleito. Determinar à Comissão de Licitação e Autoridade Superior que profira tal julgamento considerando a próxima proposta.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Florianópolis, 10 de Julho de 2017.

Igor Sidnei Reolon
Representante Legal
Perfil Computacional Ltda.